



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.005739/2007-19  
**Recurso n°** 111.111 De Ofício  
**Acórdão n°** **2403-00.969 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** EDUARDO FLORENTINO RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELA INFRAÇÃO.

O dirigente de órgão ou entidade da administração municipal não mais responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da Lei nº 8.212/91, diante da revogação do art. 41 da mesma Lei, pelo art. 65, I, da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 e da redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante

Lobato e Jhonatas Ribeiro Da Silva. Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

O Relatório em primeira instância abaixo transcrito, foi por mim compulsado com os autos e corroboro seu conteúdo:

*“ Relatório*

*Trata-se de Auto de Infração emitido contra o contribuinte acima identificado, na qualidade de responsável pessoal pela infração, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o Município de Cascavel/CE — Prefeitura Municipal deixou de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social — GFIP, no período de agosto de 2003 a agosto de 2006, parte das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls.19/23) e planilhas demonstrativas anexas (fls.24/26), o que constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.*

*Pela infração cometida foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.187.804,24 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), na forma*

*prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

### *DA IMPUGNAÇÃO*

*Cientificado do presente lançamento, o autuado apresentou a impugnação as fls. 28/35, no prazo regulamentar, alegando em síntese, o que se segue:*

*Que o Relatório Fiscal está desfundamentado, dificultando o exercício da ampla defesa, onde cita o art. 2º da Portaria nº 713/93 do Conselho de Recursos da Previdência*

*Social, e colacionando lições do administrativista Wagner Balera. Que o relatório fala de forma generalizada sem apontar especificamente quantos são os cargos comissionados ditos faltosos na referida GFIP, impossibilitando, que seja aferido, se de fato, eles são ou*

*não servidores da edilidade, se são segurados do regime próprio ou do Regime Geral da Previdência Social.*

*Que estes fatos são suficientes para impedir que o defendente exerça os direitos que lhe são constitucionalmente garantidos ao contraditório e à ampla defesa.*

*Por essas razões a notificação de lançamento de débito carece de seus axiais requisitos, a fundamentação, cuja nulidade deve ser reconhecida, ocasião em que transcreve decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.*

*Finalmente requer:*

*- tornar insubsistente o Auto-de-Infração;*

*- a relevação da multa, por ser primário e haver corrigido a falta e - por fim requer a produção de provas, juntada de documentos e perícia, indicando, inclusive o assistente de perícia.*

*É o Relatório.”*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, a forma do registro de fls 490, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Fortaleza – (CE) - DRJ/FOR, em 11 de fevereiro de 2009, emitiu o Acórdão nº 08-14.802 julgando improcedente o lançamento.

#### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Em virtude do valor do crédito exonerado ser superior ao valor de alçada estabelecido no art. 10 da Portaria MF/GM nº3 de 3/01/2008, Interpôs-se Recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DO MÉRITO**

O voto vencedor de primeira instância que se louvou no art. 65, I, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, DOU de 04/12/2008, mais tarde confirmado pela Redação dada pela Lei 11.941 em 2009 que negou provimento ao lançamento é de clareza meridiana e dispensa comentários:

*“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição ( Revogado pela Medida Provisória n 449, de 2008) ( Revogado pela Lei n 11.941, de 2009)”*

**CONCLUSÃO**

Assim, no mérito, assente na revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, bem como no artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, nego provimento ao Recurso de Ofício determinando improcedente o lançamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

CÓPIA